**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DE ÁREA DE MONITORAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECARGA. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES. INFRAÇÕES PRATICADAS A DESPEITO DA FLEXIBILIZAÇÃO DA ÁREA DE INCLUSÃO PARA FINS DE TRATAMENTO E TRABALHO. JUSTIFICATIVAS NÃO COMPROVAS DE MANEIRA IDÔNEA. REGRESSÃO DE REGIME. PROPORCIONALIDADE PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. O apenado deve observar as condições de manter o aparelho de monitoração eletrônica em funcionamento e permanecer no espaço autorizado, obrigações cuja violação constitui falta grave no curso da execução penal.**

**2. Reconhecida a prática reiterada de condutas constitutivas de falta grave, impõe-se, nos termos do artigo 118, inciso I, da LEP, a regressão do regime prisional.**

**3. Recurso conhecido e não provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução interposto por Vinicius de Arruda Domingues em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Maringá, que homologou falta grave e regrediu o regime semiaberto para o fechado (evento 260.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a homologação de falta grave viola a proporcionalidade; b) apesar das violações, o apenado adotou diligências para comunicar a central de monitoramento e realizou a troca, para evitar novas infrações por falha técnica; c) a compulsão pelo consumo de entorpecentes, que motivou diversas infrações, constitui doença (evento 289.1 – SEEU).

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná se manifestou pela manutenção da decisão vergastada (evento 292.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 16.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interposto.

II.II – DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE

Cinge-se o objeto recursal à pretensão de reexame de decisão que homologou falta grave de fuga e determinou a consequente inserção do reeducando em regime prisional mais gravoso.

Não há controvérsia sobre a prática de violações de área de inclusão e esgotamento de bateria, que totalizam 81 (oitenta e uma) ocorrências (evento 196.1 – SEEU).

A Instrução Normativa Conjunta nº 44/2021 – TJPR/MPPR/DPR-PR/Sesp/Depen estabelece, em seu artigo 3º, que são deveres da pessoa monitorada, entre outros, recarregar o equipamento diariamente e de informar, de imediato, qualquer evasão do perímetro estipulado, em virtude de doença ou situação imprevisível e inevitável.

No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal atribui ao condenado o dever de cumprir as ordens recebidas, tanto assim consideradas as condições impostas por ocasião da implantação da monitoração eletrônica, cuja violação constitui falta grave punível com regressão do regime prisional (LEP, art. 39, V; art. 50, V; art. 146-C e art. 146-D)

Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, a violação do perímetro de monitoração eletrônica constitui falta grave, cuja homologação acarreta regressão de regime prisional.

Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir as orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico (violações ao perímetro datadas de 01/01/2020 a 02/01/2020), homologou a falta grave com fundamento no art. 118, inciso I, da LEP, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.** **2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando em monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. AgRg no HC n. 698.075/CE. Data de julgamento: 29/3/2022. Data de publicação: 4/4/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. INSURGÊNCIA DO APENADO. PEDIDO DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA. APENADO QUE, EM TESE, INFRINGIU A ÁREA DE INCLUSÃO EM RAZÃO DE TRABALHO. TESE NÃO ACOLHIDA. **APENADO QUE TINHA CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO E NÃO PEDIU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA AO MAGISTRADO**. JUSTIFICATIVA, ADEMAIS, QUE CARECE DE VEROSSIMILHANÇA. VIOLAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO LABORATIVA. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DA ÁREA DE INCLUSÃO QUE CARACTERIZA FALTA GRAVE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Data de julgamento: 03/11/2022).

No ponto, apesar das justificativas apresentadas (evento 81.1 – SEEU) e da flexibilização da área de inclusão para fins de tratamento e trabalho (eventos 117.1 e 134.1 – SEEU), o elevado número de violações demonstra comportamento regularmente contrário ao senso de responsabilidade exigido para implementação no regime semiaberto harmonizado, em situação de liberdade monitorada.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. MANTER EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DESCARREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 50, VI, C/C ART. 39, V, DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. *In casu*, ao deixar de carregar a bateria da tornozeleira eletrônica e circular pela cidade livremente, longe da esfera de vigilância das autoridades competentes, como consta dos autos, o paciente desobedeceu à ordem de manter o aparelho em funcionamento, incidindo na hipótese do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP.** 2. A prática de infração disciplinar de natureza grave ocasiona a regressão de regime prisional. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. AgRg no HC n. 595.942/SP. Data de julgamento: 9/2/2021. Data de publicação: 11/2/2021).

Nesse contexto, a regressão do regime, nos termos do artigo 188, inciso I, da Lei de Execução Penal, representa razoável e proporcional resposta jurisdicional à pluralidade de transgressões praticadas pelo reeducando.

Ao arremate, quanto à sua condição clínica, o agravante não demonstrou, de maneira empiricamente verificável, impossibilidade de monitoração do quadro de saúde ou manejo do tratamento no interior do estabelecimento prisional.

Sobre tema:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo do recurso próprio, inviável o seu conhecimento. 2. Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se essa sequer se iniciou. *In casu*, não há, nos autos, nenhum documento comprobatório de que o paciente foi ou será recolhido em regime mais gravoso por falta de vagas no regime estabelecido na condenação. **3. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.** 4. Ordem não conhecida. (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. HC 358.682/PR. Data de julgamento: 01/09/2016. Data de publicação: 12/09/2016).

Impositiva, portanto, a manutenção da decisão homologatória da falta grave, bem como a penalidade de regressão de regime prisional.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**